

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XI Nº 117

Brasília, quinta-feira, 27 de junho de 2002

Sumário

Lei	1
Redação Final	2
Comissões	13
Mesa Diretora	17
Ato Administrativo	17
Fiscal	17

Lei

LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputados Gim Argello e Benício Tavares)

Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 073 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal.”

Art. 2º Será realizado cadastramento dos permissionários de que trata esta Lei, e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

Art. 3º Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenham ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, a exceção do contido no parágrafo segundo deste artigo, e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.

Art. 4º Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 5º Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 6º As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extracurricular, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras, etc, poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Gim Argello (PMDB)	
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PTB)	
1º Secretário: Maria José Maninha (PT) (Licenciada)	
Suplente: Paulo Tadeu (PT)	
2º Secretário: Carlos Xavier (PSD)	
Suplente: Anicéia Machado (PSDB)	
3º Secretário: João de Deus (PPB)	
Suplente: Alirio Neto (PPS)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
João Rajão (PSDB) (Presidente)	Daniel Marques (PMDB)
Lúcia Carvalho (PT) (Vice-Presidente)	Chico Floresta (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Edimar Pireneus (PTB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	João de Deus (PPB)
Wilson Lima (PSD)	Anicéia Machado (PSDB)
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
César Lacerda (PTB) (Presidente)	Benício Tavares (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Paulo Tadeu (PT)
Nijed Zakhour (PMDB)	José Edmar (PMDB)
Eurides Brito (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
João de Deus (PPB)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Nijed Zakhour (PMDB) (Presidente)	Edimar Pireneus (PTB)
Tatício (PSD) (Vice-Presidente)	José Edmar (PMDB)
Paulo Tadeu (PT)	Wasny de Rouse (PT)
Agrício Braga (PFL)	Daniel Marques (PMDB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	Alirio Neto (PPS)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Benício Tavares (PTB) (Presidente)	César Lacerda (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Aguiinaldo de Jesus (PFL)	Anicéia Machado (PSDB)
Alirio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Wasny de Rouse (PT) (Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Alirio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Agrício Braga (PFL)	Odilon Aires (PMDB)
Carlos Xavier (PSD)	Benício Tavares (PTB)
Eurides Brito (PMDB)	Nijed Zakhour (PMDB)
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
José Edmar (PMDB) (Presidente)	José Rajão (PSDB)
Chico Floresta (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Rouse (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Tatício (PSD)
Anicéia Machado (PSDB)	Aguiinaldo de Jesus (PFL)
Alirio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Lúcia Carvalho (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Alirio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Daniel Marques (PMDB)	Tatício (PSD)
Wilson Lima (PSD)	Carlos Xavier (PSD)
Anicéia Machado (PSDB)	Nijed Zakhour (PMDB)
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
João de Deus (PPB) (Presidente)	Alirio Neto (PPS)
José Rajão (PSDB) (Vice-Presidente)	Eurides Brito (PMDB)
José Edmar (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Aguiinaldo de Jesus (PFL)	Anicéia Machado (PSDB)
Wasny de Rouse (PT)	Chico Floresta (PT)
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE	
Titulares	Suplentes
Chico Floresta (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Paulo Tadeu (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Rouse (PT)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)
Daniel Marques (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Benício Tavares (PTB)	Carlos Xavier (PSD)

regularmente matriculados, e exclusivamente por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares - STCE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 1.805 de 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama - RA II, Taguatinga - RA III, Brazlândia - RA IV, Sobradinho - RA V, Planaltina - RA VI, Paranoá - RA VII, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Recanto das Emas - RA XV e Riacho Fundo - RA XVII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO DA LEI

Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação dos meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Taguatinga - RA III, Brazlândia - RA IV, Sobradinho - RA V, Planaltina - RA VI - RA, Paranoá - RA VII, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Recanto das Emas - RA XV e Riacho Fundo - RA XVII.

Art. 2º Reger-se-ão por legislação específica:

I - as propagandas veiculadas em radiodifusão, livros, jornais e outros periódicos, panfletos e internet;

II - a propaganda eleitoral;

III - a propaganda colocada na fuselagem de veículos, trailers, reboques, aeronaves e embarcações;

IV - os meios de sinalização compostos pela sinalização de trânsito, sinalização oficial e sinalização relativa à edificação.

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos I a XIV relativos aos parâmetros máximos especificados para os meios de propaganda.

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:

I - manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade;

II - ordenar os meios de publicidade no espaço urbano considerando as particularidades de cada Região Administrativa;

III - estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e a sobreposição dos mesmos;

IV - normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública, de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres;

V - preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade.

CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - altura da edificação: medida em metros entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, observadas as normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e os Planos Diretores locais - PDL;

II - área pública: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres e aos espaços livres de uso público, incluindo as faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

III - área máxima de exposição: área medida em metros quadrados da superfície destinada à colocação da mensagem publicitária;

IV - área total de exposição dos meios de propaganda: somatório de todas as áreas máximas de exposição;

V - campanha de interesse público: publicidade ou propaganda realizada pelo Poder Público ou em parceria com este, de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI - castelo d'água: construção elevada, isolada da edificação, destinada a reservatório de água;

VII - cercamento: elemento de vedação, construído nos limites das propriedades confrontantes com particulares ou domínio público;

VIII - emblemas: insígnia, símbolo, alegoria, representação, distintivo, divisa militar, símbolo de um conceito ou sentimento;

IX - empena cega: fachada de edificação sem janelas ou aberturas;

X - eventos: atividades culturais, religiosas, educativas e de lazer, de caráter temporário, abertas à população em áreas públicas ou privadas;

XI - faixa: meio de propaganda feito de tecido, destinado à pintura de publicidade ou propaganda visual ou ainda de manifestação de apoio, protesto, apelo ou solidariedade;



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Neli Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DI

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

XII - faixa de domínio: superfície lindeira às vias e rodovias, delimitada por lei específica e sob jurisdição do órgão competente com circunscrição sobre a mesma;

XIII - galeria: passagem coberta, destinada à circulação de pedestres que se estende interna ou externamente à edificação;

XIV - identificação: elemento de informação visual que identifica através do nome, denominação, logotipos, emblemas os bens públicos ou privados e pontos turísticos;

XV - logomarca: desenho que simboliza e identifica graficamente uma empresa ou instituição;

XIX - meios de publicidade: conjunto formado pelos meios de propaganda e meios de sinalização;

XVI - logradouro público: toda parte pública da superfície urbana não constituída por unidade imobiliária, destinada ao uso da coletividade e à circulação de veículos e pedestres, incluindo as faixas de domínio de ferrovias, rodovias e/ou espaço aéreo;

XVII - marquise: cobertura em balanço, ou não, na parte externa de uma edificação, destinada à proteção de fachada ou a abrigo de pedestres;

XVIII - meios de propaganda: todos os elementos visuais utilizados para a divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para a identificação de bens públicos e privados;

XX - meios de sinalização: todos aqueles destinados a informar os usuários a respeito de endereçamento ou fluxo de tráfego;

XXI - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, implantados mediante outorga do Poder Público, em espaços públicos;

XXII - patrimônio cultural: bem de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, de valor histórico e cultural, cuja preservação assegure ao cidadão o direito à memória;

XXIII - patrocinador: pessoa física ou jurídica que financia ou presta apoio financeiro para realização de eventos abertos ao público ou para a instalação de meios de propaganda;

XXIV - placa de identificação dos profissionais da obra: identificação exigida por legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

XXV - propaganda inclinada à edificação: quando a superfície do meio de propaganda apresentar angulação diferente de 90° (noventa graus) ou 180° (cento e oitenta graus) em relação à superfície na qual está afixada;

XXVI - propaganda paralela à edificação: quando a superfície do meio de propaganda possuir distância da edificação igual em toda a sua extensão;

XXVII - propaganda perpendicular à edificação: quando a maior metragem linear de sua superfície formar ângulo de 90° (noventa graus) em relação à edificação;

XXVIII - sinalização oficial: meios de publicidade destinados a informar os usuários sobre o endereçamento da cidade como: nomenclatura de vias, endereçamento de setores,

quadras, lotes e projeções, relativos a bens públicos e privados;

XXIX - sinalização relativa à edificação: meios de propaganda destinados a informar os usuários sobre fluxo ou percurso a ser seguido como entrada e saída de veículos; entrada de funcionários e visitantes; local de carga e descarga; circulação de pedestres e veículos; vagas de estacionamento para pessoas portadoras de necessidades especiais, veículos oficiais, ambulâncias ou corpo de bombeiros;

XXX - tapume: proteção provisória feita em madeira ou outros materiais, destinada a limitar a área necessária para a construção de uma edificação;

XXXI - toldos: cobertura de lona ou de outro material destinada a abrigar do sol e da chuva;

XXXII - tombamento: instrumento jurídico de competência do Poder Público federal, estadual, municipal e distrital destinado a preservar de dano, descaracterização, perda ou destruição, os bens culturais de valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental e arqueológico, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e legislação específica;

XXXIII - uso coletivo: também denominado uso institucional ou comunitário, refere-se à utilização de determinado espaço físico por um grupo ou coletividade em atividades de natureza administrativa, cultural, esportiva, recreativa, educacional, social, religiosa ou de saúde.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA

Art. 6º São considerados meios de propaganda, os elementos visuais utilizados para:

I - divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos;

II - identificação de:

a) pontos turísticos;

b) bens públicos ou privados.

Art. 7º Os meios de propaganda são classificados em função de sua:

I - fixação;

II - iluminação;

III - dimensão.

Art. 8º Quanto ao local de fixação, os meios de propaganda podem ser:

I - fixos na edificação:

a) no térreo;

b) nos pavimentos superiores, incluindo torre de circulação vertical;

c) nas empenas cegas;

d) em marquises;

e) em galerias;

f) em toldos;

g) em castelos d'água e silos;

h) no cercamento.

II - fixos no solo:

a) em área pública;

b) no interior do lote;

III - fixos em bens móveis:

a) em equipamentos utilizados nas atividades de ambulante.

IV - fixos em mobiliário urbano.

§ 1º Aplicam-se, para efeitos desta Lei, aos balões de eventos fixos no solo as regras

referentes aos bens móveis.

§ 2º Os meios de propaganda na edificação podem ser afixados de forma:

- a) paralela;
- b) inclinada;
- c) perpendicular.

Art. 9º Os meios de propaganda afixados na edificação nos locais estabelecidos no art. 8º, inciso I, poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - propaganda relativa a promoções e eventos a serem realizados no local.

V - propaganda para divulgação de produtos, marcas e serviços.

Art. 10. Os meios de propaganda fixos no solo em área pública ou no interior do lote poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções;

V - divulgação de eventos realizados no local;

VI - placas de identificação obrigatórias por legislação específica.

Art. 11. Os meios de propaganda fixos na edificação ou no solo serão classificados quanto à sua iluminação em:

I - sem iluminação;

II - iluminado: quando a fonte luminosa do meio de propaganda for um foco de luz a ele dirigido;

III - luminoso: quando a fonte luminosa for parte integrante do meio de propaganda com ou sem alternância de movimento;

IV - virtual: quando a mensagem publicitária for projetada em superfície visível de logradouro público.

Art. 12. Os meios de propaganda fixos no solo serão classificados, quanto à sua dimensão, em:

I - de pequeno porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 6m² (seis metros quadrados) e altura máxima de 4m (quatro metros);

II - de médio porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 6m² (seis metros quadrados) e inferior ou igual a 20m² (vinte metros quadrados) e altura máxima de 6m (seis metros);

III - de grande porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 20m² (vinte metros quadrados) e inferior ou igual a 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e altura máxima de 10m (dez metros);

IV - especial: aquele que possua uma área total de exposição acima de 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e inferior ou igual a

70m² (setenta metros quadrados) e altura máxima de 12m (doze metros).

§ 1º Para os meios de propaganda de dimensão especial fixos no solo a área máxima de exposição de cada face não poderá ultrapassar 35m² (trinta e cinco metros quadrados).

§ 2º A altura máxima dos meios de propaganda será contada a partir da base de fixação da haste, incluindo seu comprimento.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos meios de propaganda já instalados, devidamente licenciados.

Art. 13. Os meios de propaganda instalados no solo deverão conter, no mínimo, o nome e telefone da empresa responsável por sua instalação.

Parágrafo único. Ainda que instalado pelo próprio anunciante, é obrigatória a informação prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS Seção I

Dos Parâmetros Máximos

Art. 14. A instalação dos meios de propaganda fica condicionada aos parâmetros máximos definidos nesta Lei.

§ 1º A definição da fixação, iluminação, distanciamento, quantidade, porte e demais parâmetros necessários será observada conforme o disposto nesta Lei e seus Anexos.

§ 2º A indicação da localização individual dos engenhos publicitários, quando em área pública, será feita pelo órgão responsável pela jurisdição da área onde o ponto for alocado.

§ 3º Na regulamentação da presente Lei pelo Poder Público, serão observados os Planos Diretores Locais, as normas de edificação, uso e ocupação do solo e as características físicas da área.

§ 4º Nos casos de áreas ou bens tombados localizados nas Regiões Administrativas de que trata esta Lei, a regulamentação prevista no parágrafo anterior, caso seja considerado necessário pela autoridade competente, será submetida à apreciação dos órgãos de proteção ao patrimônio local e federal e do órgão competente de planejamento urbano.

Seção II

Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 15. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Nos lotes ou projeções edificados cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção serão permitidos os meios de propaganda definidos no art. 9º.

Seção III
Em Lotes Edificados
de Uso Comercial de Bens e Serviços,
Industrial ou Coletivo, também denominado
Institucional ou Comunitário
para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 16. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação, no interior do lote, são os constantes do Anexo II desta Lei, respeitado o seguinte:

I - nos lotes ou projeções edificadas, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção serão permitidos os meios de propaganda definidos no art. 10.;

II - a altura do meio de propaganda não poderá ultrapassar a altura máxima da edificação estabelecida nas normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e nos Planos Diretores Locais - PDL.

Seção IV
Em Área Pública para os
Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 17. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação em área pública são os constantes do Anexo III desta Lei, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 18. Quando os meios de propaganda estiverem instalados numa distância máxima de 10m (dez metros) das divisas dos lotes, estes somente poderão veicular propaganda relativa a:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser de pequeno ou médio porte, sendo que para o último, a área máxima de exposição de cada face deverá ser no máximo de 10m² (dez metros quadrados).

Art. 19. Em caráter excepcional, considerando a inexistência ou insuficiência de área verde e as características físicas da área pública, poderá ser instalado meio de propaganda:

I - na circulação de pedestres, devendo, neste caso, ser respeitada a circulação mínima livre de 1,10m (um metro e dez centímetros) de raio em relação à haste deste meio e altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do piso;

II - no estacionamento público, respeitada a altura livre mínima de 4m (quatro metros) em relação ao nível do piso do estacionamento.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo serão alocados pelo órgão responsável pela área urbana.

Art. 20. A instalação de meio de propaganda ao longo das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser definida por meio de um Plano de Ocupação, elaborado, conjuntamente, pelo órgão responsável pelo Sistema Rodoviário do Distrito

Federal, pelo órgão responsável pela administração da área urbana e pelo órgão central do sistema de planejamento urbano de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação de que trata este artigo deverá respeitar o espaçamento mínimo entre os meios de propaganda de 100m (cem metros), quando localizados na mesma margem da rodovia.

Art. 21. Será permitida a veiculação de meio de propaganda, fixado nos suportes de sinalização de nomenclatura de vias, setores ou quadras, conforme definido no Anexo XII.

Seção V
Em Lotes ou Projeções Edificados
de Uso Residencial do Tipo Habitação Coletiva
para Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 22. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo IV desta Lei, respeitado o seguinte:

I - serão permitidos apenas os meios de propaganda utilizados para identificação do edifício ou sinalização oficial;

II - não será admitido o tipo luminoso e virtual.

Seção VI
Em Lotes Edificados
de Uso Residencial Habitação Unifamiliar com
Alvará de Funcionamento
a Título Precário
para Meios de Propaganda
Fixos em Edificação e no Solo

Art. 23. Os parâmetros para a instalação de meios de propaganda fixos na edificação ou no solo em habitações de uso residencial unifamiliar com alvará de funcionamento deverão respeitar o disposto no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros estabelecidos nesta Seção não se aplicam para as cidades que já possuam Plano Diretor Local aprovado.

Seção VII
Em Canteiros de Obras de Lotes ou Projeções de
Uso Comercial de Bens e Serviços,
Industrial, Coletivo, também denominado
Institucional ou Comunitário, e Residencial do
Tipo Habitação Coletiva, para os Meios
de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 24. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiros de obras de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular e luminosa.

Art. 25. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento ali em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

IV - produtos, marcas e serviços.

Art. 26. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1º Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização das unidades imobiliárias ali estabelecidas, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2º As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Seção VIII

Em Estande de Vendas de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar e Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 27. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em estandes de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial do tipo habitação unifamiliar e coletiva são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata esta Seção somente poderão divulgar informações sobre os empreendimentos comercializados no local;

§ 2º Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular, luminosa e virtual.

Seção IX

Em Canteiros de Obras de Lotes de Uso Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 28. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiro de obras de uso residencial do tipo habitação unifamiliar são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 29. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

Art. 30. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1º Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização da unidade imobiliária estabelecida no local, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2º As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Seção X

Em Lotes ou Projeções não Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário e Residencial do Tipo Habitação Coletiva para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 31. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda no interior de lotes ou projeções não edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para divulgação dos empreendimentos a serem instalados no local.

Seção XI

Em Postos de Abastecimento de Combustíveis para Meios de Propaganda Fixos em Edificação e no Solo

Art. 32. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em postos de abastecimento de combustíveis são os constantes do Anexo X desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para identificação do estabelecimento, bandeira, preços ou outra informação que a legislação específica assim o determine.

§ 2º Para os meios de propaganda fixos no solo não será permitido o porte especial.

Seção XII

Em Faixas Afixadas na Edificação ou no Solo

Art. 33. Os parâmetros para implantação de faixas fixas na edificação ou no solo são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 34. A instalação de faixas na edificação poderá ser:

I - de identificação provisória da edificação, até a instalação de propaganda definitiva;

II - alusiva a promoções em curso da mesma;

III - destinada à venda de unidades imobiliárias;

IV - alusiva a produtos ou serviços oferecidos no estabelecimento;

V - alusiva a eventos devidamente autorizados

Art. 35. Os locais para instalação de faixas no solo, em área pública, serão definidos quando da regulamentação desta Lei, pelo órgão responsável pela administração da área urbana tendo caráter temporário.

Parágrafo único. Nos locais a serem definidos poderão ser veiculadas propagandas relativas a campanhas de interesse público bem

como divulgar produtos, marcas, serviços, promoções e eventos, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção XIII **Em Mobiliário Urbano**

Art. 36. Os parâmetros para implantação de meios de propaganda em mobiliário urbano são os constantes do Anexo XII desta Lei.

Art. 37. É permitida a veiculação de propaganda nos mobiliários urbanos como contrapartida do Poder Público ao particular que desejar construir, recuperar ou conservar os mesmos ou os espaços lindeiros a esse.

§ 1º Não será permitida a instalação de mobiliário urbano em locais onde sua utilização tenha o intuito exclusivamente de veiculação da propaganda.

§ 2º A veiculação da propaganda prevista neste artigo conterà em seu projeto, além das características da obra, reforma ou manutenção a ser realizada, todos os elementos individualizadores do tipo de propaganda a ser veiculada.

§ 3º É vedada a subcontratação, total ou parcial, ou alienação, de qualquer forma, dos direitos relativos à concessão de uso prevista neste artigo, bem como a cessão ou transferência, total ou parcial, da titularidade do contrato para outrem.

§ 4º O contrato administrativo será imediatamente rescindido constatadas as hipóteses do parágrafo anterior, na forma dos art. 78 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º A instalação de meios de propaganda a que se refere este artigo fica vinculada à instalação ou recuperação completa do referido mobiliário urbano ou os espaços lindeiros a esse.

Seção XIV **Em Eventos**

Art. 38. Em caráter excepcional, durante eventos abertos à população em logradouros públicos ou áreas privadas, poderá ser autorizada a colocação de meios de propaganda para divulgar a realização do evento, promotores e de seus patrocinadores, em caráter temporário, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à duração do evento.

§ 2º Fica a critério do órgão competente, a definição de parâmetros para instalação de meios de propaganda em eventos.

§ 3º Poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, a instalação de meio de propaganda em bem móvel, equipamento eólico ou mobiliário urbano dentre outros.

Art. 39. Os meios de propaganda nos eventos autorizados pelo Poder Público deverão estar restritos ao local onde será realizado o mesmo e deverão permanecer pelo período máximo compreendido entre os dez dias anteriores ao início do evento até os dois dias úteis subsequentes ao seu término.

Seção XV **Em Área Protegida pela Legislação Ambiental**

Art. 40. Os meios de propaganda a serem instalados no interior de Unidades de Conservação, deverão ter prévia anuência do órgão ambiental, conforme definido em legislação específica.

Seção XVI **Dos Parâmetros para Bens Móveis**

Art. 41. É permitida a veiculação de propaganda nos seguintes bens móveis:

I - em veículos, trailers, reboques e similares em geral, de acordo com legislação específica;

II - em equipamentos utilizados nas atividades de ambulantes fixa no próprio equipamento de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente, desde que não ultrapasse o percentual de 40% (quarenta por cento) da área da superfície onde se encontra.

Capítulo V **DOS MATERIAIS**

Art. 42. Os materiais utilizados na execução dos meios de publicidade deverão:

I - garantir condições de segurança ao público;

II - resistir a intempéries;

III - ter padrão mínimo de qualidade;

IV - atender às normas técnicas de construção.

Capítulo VI **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 43. Nenhum meio de propaganda poderá:

I - desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei;

II - usar gás inflamável;

III - remover, danificar, encobrir, ser colado ou pintado, sobre outros meios de sinalização ou propaganda;

IV - ter sua projeção horizontal avançando sobre a faixa de rolamento das vias públicas ou circulação de pedestres;

V - apresentar formas ou padrões que possam ser confundidos com as placas de sinalização, especialmente as de trânsito;

VI - ser instalado em edificações ou lotes com uso residencial unifamiliar, exceto quando for para veicular a sinalização oficial ou este possuir alvará de funcionamento a título precário;

VII - ser instalado em edificações ou lotes de uso residencial habitação coletiva, exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício;

VIII - ser instalado nas fachadas da edificação correspondente aos pavimentos residenciais e lotes ou projeções, cujo uso seja misto.

Art. 44. Nenhum meio de propaganda poderá apresentar conteúdo que:

I - refira-se de forma desrespeitosa a pessoas, instituições, crenças ou profissões;

II - desrespeite o disposto na legislação penal brasileira.

Art. 45. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a:

I - causar risco ou prejuízo à população e ao meio ambiente;

II - implicar em supressão e/ou corte de qualquer formação vegetal inserida em Área de Preservação Permanente, ou das espécies arbóreo - arbustivas tombadas em legislação específica;

III - interferir na visibilidade da sinalização;

IV - obstruir, total ou parcialmente, áreas mínimas de ventilação e iluminação de edificações;

V - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;

VI - avançar com sua projeção além da divisa do lote ou projeção em que estiver situado, para os meios de propaganda fixados no solo;

VII - obstruir o trânsito de veículos, pedestres ou ciclistas;

VIII - danificar ou pôr em risco o funcionamento das redes de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos;

IX - localizar-se nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia, no caso de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar;

X - avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além dos limites da marquise ou galeria;

Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda:

I - acima das edificações, nas caixas d'água ou acima dos pavimentos superiores;

II - no solo, com altura superior a 12m (doze metros);

III - em canteiros centrais;

IV - na forma de cavaletes, em área pública,

V - em árvores ou arbustos;

VI - em Área de Preservação Permanente, conforme definido em legislação específica;

VII - em monumentos públicos, esculturas, fontes ou mastros;

VIII - em interseções ou rótulas de vias urbanas e rodovias, exceto quando se tratar de sinalização de trânsito;

IX - em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização, ressalvados os casos permitidos nesta Lei;

X - nos dutos de abastecimento de água ou hidrantes;

XI - em distância inferior a 50m (cinquenta metros) da cabeceira de pontes, viadutos, elevados ou vias sobrepostas;

XII - em trevos, passagens de nível, viadutos, pontes, passarelas, túneis, muretas ou grades de proteção das rodovias ou ferrovias e metrovias;

XIII - em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;

XIV - nas zonas de aproximação de aeronaves, para os meios de propaganda com capacidade de flutuação no ar presos ao solo;

Parágrafo único. O disposto no inciso III não se aplica aos eventos a que se refere o Capítulo IV, Seção XIV, desta Lei, às campanhas de relevante interesse público, aos mobiliários urbanos e aos lotes já previstos no parcelamento, bem como aos casos

especificamente dispostos de forma diversa nesta Lei.

Art. 47. Fica proibida a instalação de faixas em área pública:

I - nos locais mencionados nos arts. 45 e 46;

II - nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos a que se refere a Seção XIV, do Capítulo IV desta Lei, nem a instalação de faixas para campanhas de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Parâmetros de Análise

Art. 48. Cabe ao órgão competente analisar os projetos e as características da instalação dos meios de propaganda quanto à sua adequação aos parâmetros dispostos nesta Lei.

Art. 49. A juízo do órgão competente poderão ser solicitados laudos técnicos sobre a segurança das instalações do meio de propaganda.

Seção II

Da Aprovação do Projeto

Art. 50. O projeto do meio de propaganda em área urbana pública ou privada será submetido a exame no órgão competente para aprovação.

Parágrafo único. O projeto de meio de propaganda aprovado tem validade de dois anos contados a partir da data da aprovação se não licenciado.

Art. 51. A aprovação apenas do projeto de meio de propaganda fixa na edificação em separado do projeto de arquitetura não configura autorização para instalação do mesmo.

Art. 52. Os projetos de arquitetura da edificação submetidos a aprovação poderão indicar os locais destinados à veiculação da propaganda.

Art. 53. O projeto dos meios de propaganda encaminhado ao órgão competente, que apresente divergências com relação à legislação vigente, será objeto de comunicado de exigência ao interessado.

§ 1º O comunicado de exigência será atendido no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data do ciente do interessado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Do comunicado de exigência constarão os dispositivos desta Lei não cumpridos em cada exigência formulada.

§ 3º O pedido será indeferido caso persista a mesma irregularidade após a emissão de 3 (três) comunicados de exigência.

Art. 54. Cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, o órgão competente terá o prazo máximo de oito dias para apreciação do projeto, respeitado o detalhamento estabelecido na regulamentação.

Parágrafo único. A contagem do prazo será reiniciada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 55. Pode o interessado fazer pedido de reconsideração, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência do indeferimento da solicitação atinente à matéria disciplinada por esta Lei, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A resposta do órgão competente à solicitação de reconsideração do interessado será encaminhada no prazo máximo de trinta dias.

Seção III Do Licenciamento

Art. 56. Os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei.

Art. 57. O licenciamento dos meios de propaganda poderá ser feito por:

I - autorização, concessão ou permissão, quando se tratar de área pública;

II - licença, quando se tratar de área privada.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será concedida em caráter precário e com prazo previamente estipulado.

§ 2º A autorização de uso na forma do parágrafo anterior, poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública ou por interesse público, independentemente de ressarcimento ou indenização ao interessado.

§ 3º A permissão ou concessão de uso será sempre precedida de licitação pública nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O Governo do Distrito Federal poderá rescindir o contrato referido no parágrafo anterior, nos casos de inadimplemento parcial ou total do mesmo ou do interessado público justificado.

§ 5º A rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso implicará cancelamento do licenciamento.

Art. 58. A exploração dos meios de propaganda em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente.

Art. 59. O licenciamento de que trata esta Lei terá os seguintes prazos de validade:

I - para a instalação dos meios de propaganda em edificação e no interior do lote, o prazo de validade será definido no licenciamento;

II - para instalação de faixas em área pública será de sete dias;

III - em bem móvel, nos termos da legislação específica

Art. 60. Os meios de propaganda fixos na edificação e no interior do lote ou projeção que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação, ficam dispensados da aprovação do projeto do meio de propaganda, devendo o licenciamento ser procedido da seguinte forma:

I - apresentação pelo interessado ou seu representante legal de declaração que assegure o cumprimento dos parâmetros máximos estabelecidos nesta Lei;

II - realização de vistoria pelo órgão competente pela fiscalização para verificação

do cumprimento dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III - expedição da licença.

Art. 61. Consideram-se licenciados pelo Poder Público os meios de propaganda:

I - previstos nos projetos de arquitetura aprovados pelo órgão competente;

II - utilizados em contratos de publicidade com o Governo do Distrito Federal, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Art. 62. Ficam dispensados de licenciamento os meios de propaganda:

I - instalados no interior de canteiro de obras, cercamentos e tapumes quando se referirem aos empreendimentos construídos no local;

II - localizados no interior das edificações, quando não visíveis de logradouro público;

III - utilizados em assembleias ou manifestações populares;

IV - relativos à sinalização de endereçamento, identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação, conforme o disposto nesta Lei;

V - fixos nos cercamentos de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos, quando se referirem às atividades específicas exercidas no local;

VI - que veiculem propaganda referente a empreendimentos ou campanhas de interesse público promovidas pelo Poder Público.

Art. 63. A solicitação encaminhada ao órgão competente, atinente à matéria disciplinada por esta Lei, será devidamente instruída pelo interessado ou seu representante legal e analisada conforme a natureza do pedido, observadas as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Art. 64. O órgão concedente do licenciamento poderá reservar a si o direito de exigir até 10% (dez por cento) da área de instalação de meio de propaganda licenciada para veicular propaganda de interesse público, quando se tratar de área pública.

Art. 65. Para cada meio de propaganda a ser licenciado será constituído processo individual do qual constem os pedidos referentes à instalação do referido meio, acompanhados da documentação discriminada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados de constituir processo individual de licenciamento os meios de propaganda:

I - objetos de concessão ou permissão;

II - que integrem uma mesma unidade imobiliária;

III - de propriedade de um mesmo interessado.

Art. 66. Procedimentos administrativos especiais e prazos diferenciados podem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 67. O licenciamento para instalação de meio de propaganda em área pública poderá ser, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, por ato da autoridade concedente:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassado, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade no procedimento de licenciamento ou na documentação apresentada ou expedida.

CAPÍTULO VIII DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 68. Os meios de propaganda objeto desta Lei ficam submetidos, cumulativamente ou não, ao pagamento dos seguintes preços públicos:

- I - por interferência visual;
- II - por ocupação de área pública.

Parágrafo único. O preço de que trata este artigo será cobrado da pessoa física ou jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Art. 69. Para os meios de propaganda objetos desta Lei instalados em área pública será cobrado cumulativamente o preço por interferência visual e o preço por ocupação de área pública.

Art. 70. Para o cálculo do preço público por interferência visual, multiplicar-se-á a área total de exposição do meio de propaganda pelo preço mínimo estabelecido no Anexo XIII, desta Lei.

Art. 71. Para fins de licenciamento dos meios de propaganda instalados em área pública será tomado por base o preço mínimo estabelecido no Anexo XIII e XIV.

Art. 72. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos fixados neste Capítulo, os meios de propaganda:

- I - fixos nos muros de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos que veicularem somente propaganda relativa às atividades específicas exercidas no local;
- II - veiculados em eventos oficiais ou em parceria com o Poder Público;
- III - que veiculem propaganda oficial;
- IV - veiculados por meio de faixas;
- V - na edificação ou fixos no solo, no interior do lote ou projeções que veiculem:
 - a) identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação;
 - b) identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local;
- VI - localizados nos canteiros de obras ou nas fachadas dos estandes de vendas que veiculem somente propaganda relativa ao empreendimento realizado no local ou empresa construtora;
- VII - placas obrigatórias em função de legislação específica;
- VIII - localizados no interior da edificação quando não visíveis de logradouro público;
- IX - utilizados em assembleias ou manifestações populares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 73. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - infração, toda e qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos limites e preceitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, a que seja cominada penalidade;

II - infrator, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar ato em desacordo com a legislação vigente; que se omitir a praticar ato por ela exigido; ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo ou a deixar de fazê-lo.

Art. 74. A autoridade pública que tiver ciência da ocorrência de infração na sua área de atuação deverá promover a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 75. Os encargos e as sanções previstos nesta Lei serão impostos à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Parágrafo único. Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto neste artigo os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda.

Seção II Das Penalidades

Art. 76. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cancelamento do licenciamento;
- IV - determinação de retirada do meio de propaganda;
- V - apreensão do meio de propaganda;
- VI - demolição do meio de propaganda;
- VII - cancelamento do alvará de funcionamento do infrator.

Art. 77. Quando o proprietário ou responsável pela instalação do meio de propaganda se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização fará constar o fato no próprio documento, que será assinado por testemunha, quando possível.

Art. 78. No caso de não ser localizado o proprietário ou responsável pelo meio de propaganda, o responsável pela fiscalização registrará o fato no próprio documento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a ciência ao responsável dar-se-á por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal.

Art. 79. Eventuais omissões ou incorreções nos documentos imputadores da penalidade não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Subseção I Da Advertência

Art. 80. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação, na qual constará o prazo para correção da infração.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, vinte dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Subseção II Das Multas

Art. 81. A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido pelo responsável pela fiscalização nos seguintes casos:

I - por descumprir o disposto nesta Lei e sua regulamentação;

II - por descumprir os termos da advertência no prazo estipulado;

III - por falsidade de declarações apresentadas ao órgão responsável pelo licenciamento;

IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;

V - por descumprimento da notificação de demolição.

Art. 82. As multas referentes ao descumprimento do disposto nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas obedecendo à seguinte graduação:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) se infringidos o disposto no Capítulo IV Seções II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI; art. 43, os incisos I, V, VI e VII; art. 45, incisos VI e X; art. 46, incisos IV e XIII; art. 47;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se infringidos o disposto no Capítulo IV, Seção VI; art. 43, os incisos III e IV; art. 45 incisos III, IV, VII e IX; art. 46, incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIV;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) se infringidos o disposto no Capítulo IV, Seções IV, XII, XIII, XIV e XV; art. 43, inciso II; art. 44; art. 45, incisos I, II, V e VIII; art. 46, incisos I, VI e VII.

Art. 83. As multas previstas nesta Lei deverão ser impostas em dobro e ou de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 84. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez no período de doze meses, independentemente da infração cometida.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração reincidente será calculada em dobro, com base no valor da multa para a infração que gerou a reincidência.

Art. 85. Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação, dentro do período de sete dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas pelo mesmo período, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração continuada será calculada em dobro, com base no valor da multa imediatamente anterior concedida pela mesma infração.

Art. 86. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 82, desta Lei, multiplicadas pelo índice "K" proporcional à área do meio de propaganda, de acordo com o seguinte:

I - para meios de propaganda de pequeno porte, K=1 (um);

II - para meios de propaganda de médio porte, K=3 (três);

III - para meios de propaganda de grande porte, K=6 (seis);

IV - para meios de propaganda de dimensão especial, K=9 (nove).

Parágrafo único. A dimensão a que se refere este artigo corresponde ao somatório das áreas de exposição do meio de propaganda constatado no local.

Art. 87. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 88. As multas decorrentes do Auto de Infração serão recolhidas pelo infrator conforme procedimento definido em legislação específica.

Art. 89. A reparação de danos causados pela instalação de meio de propaganda em logradouros e/ou bens públicos deverá ser executada pelo responsável pela colocação do referido meio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Os danos não sanados pelo particular no prazo determinado serão executados pelo Poder Público, sendo cobrado do responsável o valor do serviço executado acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 2º O dano somente será considerado sanado após o aceite do Poder Público.

Subseção III Do Cancelamento do Licenciamento

Art. 90. O licenciamento será cancelado nos casos de:

I - instalação do meio de propaganda em desacordo com o licenciamento;

II - o infrator deixar de sanar irregularidades pelas quais foi notificado.

Subseção IV Da Determinação da Retirada

Art. 91. Será determinada a retirada do meio de propaganda nos casos de:

I - estar em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei;

II - estar em mau estado de conservação e não puder ser reparado.

Subseção V Da Apreensão

Art. 92. A apreensão dos meios de propaganda dar-se-á nos seguintes casos:

I - não ser cumprida a determinação estabelecida na Subseção IV desta Lei;

II - se estiver em desacordo quanto ao local de fixação;

III - se veicular conteúdos proibidos ou não permitidos para o local;

IV - por exigências não sanadas.

Art. 93. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação de meio de propaganda irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das multas provenientes do descumprimento desta Lei, bem como demais taxas afetas;

III - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º O órgão competente fará publicar, no órgão de Imprensa Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no parágrafo anterior, constará no mínimo, a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 94. O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados na própria unidade administrativa ou transferidos para outros órgãos da administração direta ou indireta, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal constarão de relatório mensal discriminado, o qual será publicado em ato próprio, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua incorporação.

Subseção VI Da Demolição

Art. 95. A demolição total ou parcial do meio de propaganda será imposta ao infrator quando se tratar de instalação em desacordo com a legislação e não for possível sua apreensão.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até sete dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4º O valor dos serviços de demolição previstos no § 3º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Subseção VII Do Cancelamento do Alvará de Funcionamento do Infrator

Art. 96. O cancelamento do alvará de funcionamento do infrator ocorrerá na reincidência das infrações estabelecidas na Subseção VI.

Subseção VIII Dos Procedimentos Administrativos das Infrações

Art. 97. Constatada qualquer infração, lavar-se-á o respectivo auto, do qual constará o dispositivo de lei violado.

Art. 98. O infrator terá prazo de até cinco dias, contados da data de ciência do auto de infração, para apresentar recurso.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não suspende a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A comunicação poderá ser feita nos termos do artigo 93 ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 99. A autoridade que conhecer do recurso analisa-lo-á e ao auto de infração, levando em conta:

- I - a existência dos fatos alegados;
- II - os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. É de quinze dias o prazo para proferir decisão relativa ao recurso apresentado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. A documentação necessária para efetiva aplicação do disposto nesta Lei, será definida em sua regulamentação.

Parágrafo único. Deverão constar da regulamentação desta Lei os meios de propaganda cuja aprovação e execução exijam a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART.

Art. 101. Os casos omissos nesta Lei e sua regulamentação deverão ser solucionados pelo órgão competente pela administração da área em conjunto com o órgão de planejamento urbano, consultados os demais órgãos afetos à questão.

Art. 102. É direito de qualquer cidadão, comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas aos meios de publicidade, no âmbito da respectiva Região Administrativa.

Art. 103. Todos os meios de propaganda afixados nas edificações nas Regiões Administrativas de que trata a presente Lei, deverão adequar-se a esta legislação no prazo máximo de três anos, a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda que se encontrem licenciados e instalados em área pública quando da publicação desta Lei, poderão ser mantidos, mediante renovação, pelo prazo de adequação de que trata este artigo.

§ 2º Os meios de propaganda instalados em área pública sem licenciamento deverão ser retirados no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 104. Após a publicação desta Lei, não poderá ser autorizada a colocação de nenhum meio de propaganda em área pública, sem o devido licenciamento.

Art. 105. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados com base em índice que vier a substituir a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 106. Todos os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato.

Art. 107. Os órgãos competentes pelo licenciamento e fiscalização da instalação de meios de propaganda deverão formular programas de divulgação e cronograma de atuação, durante o prazo de adequação de que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo visam à consolidação de um procedimento de trabalho uniforme entre os órgãos afetos.

Art. 108. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998.

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 2153/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) CARLOS XAVIER, *que altera o art. 3º da Lei nº 1.800, de 23 de dezembro de 1997.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/06/02
Último Dia: 08/08/02

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1179/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) RENATO RAINHA, *que declara de utilidade pública a MORADA PARA IDOSOS "A NOSSA CASA".*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 14/06/02
Último Dia: 27/06/02

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 2894/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Centro Cultural Márcia Kubitschek.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAS e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2896/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre incentivos à produção artesanal do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAS e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2897/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Pavilhão do Artesanato no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 790/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) GIM ARGELLO, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor ZEZITO SARAIVA GOMES.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 791/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) GIM ARGELLO, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília "Post Mortem", ao Senhor JORFELINO MIRANDA PONTES.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 792/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília a Professora Francisquinha Velozo.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 793/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Raul Gonzalez Acosta.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 794/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor João Araújo Neto – Joãozinho.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 796/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor João Leal Neto.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 797/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor CELIO JOSE COVRE.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 798/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília, "Post Mortem", a Sarah Kubstichek.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
--

- **PROJETO DE LEI nº 2893/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ LOPES, *que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2895/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Programa de Engenharia e Arquitetura públicas, na forma que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2898/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Tribunal dos Crimes contra a Água no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1635/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ LOPES, *que altera o uso e autoriza a doação com encargo da Área Especial "D" da EQNP 22/26 do Setor P Sul da Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1637/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Ceilândia – RA – IX, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1638/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica na QNM 16, Área "A" 4 Entrevias N1 e N2 – na Região Administrativa de Ceilândia – RA – IX.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1640/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que especifica a destinação e autoriza a doação com encargos dos lotes 2 e 3, do Conjunto A, da CNR 1 de Ceilândia – RA IX e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1641/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada no SHIN, Área Especial – Trecho 09, lotes "C e D" – Lago Norte – RA XVIII.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1643/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENICIO TAVARES, *que dispõe sobre as Normas de Edificação uso e Gabarito dos lotes comerciais, residenciais e mistos (comerciais e residenciais) da Região Administrativa que menciona, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1644/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ LOPES, *que altera o uso e autoriza a doação com encargo da Área Especial 25 localizada entre a Avenida Ponte Alta e o Conj. 3A da Quadra 602 da Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1645/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) **LEONARDO PRUDENTE**, que dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na **Praça 02 Lote 06 – Setor Central na Região Administrativa do Gama RA II**.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

NOTA: De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Deputado **CÉSAR LACERDA**, Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, comunica aos membros desta Comissão que a **7ª Reunião Extraordinária**, a realizar-se no dia 26 de junho, quarta-feira, às 14h, na Sala de Reuniões desta Comissão, para apreciação do Parecer Geral à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e para Pauta de proposições, fica **TRANSFERIDA** para quinta-feira, dia 27 de junho de 2002.

Brasília, 26 de junho de 2002.


Samuel Pereira da Silva
Coordenador

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Relatório das Emendas ao PLDO-2003 apresentadas pelos Parlamentares na CEOF

Emenda	Tipo	Autor	Conteúdo
001	Aditiva	Luiz de Deus	Acrescente-se ao Anexo de Metas e Prioridades: (UO: 12.101) – Procuradoria Geral do Distrito Federal. Programa 2000 – Modernização Administrativa do Estado. 1364 – Construção de Prédio Público – Unidade: m2 – Quantidade: 7727 – Produto: Prédio Construído.
002	Aditiva	Luiz de Deus	Acrescente-se ao Anexo de Metas e Prioridades: (UO: 18.101) – Secretaria de Estado de Educação. Programa 2100 – Modernização da Educação. Projeto Unidade/Quantidade/Produto: 3271- Construção de unidades de educação infantil m2 4.400/ escola construída; 3270- Construção de unidades de ensino fundamental m2 48.000/ escola construída; 3272- Construção de unidades de ensino médio m2 7.600/ escola construída.
003	Aditiva	João de Deus	Inclua-se ao Anexo de Metas e Prioridades da Unidade Orçamentária: 24103 – POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Programa: 2600 – SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA, a seguinte meta: AQUISIÇÃO DE VIATURAS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO.
004	Aditiva	João de Deus	Inclua-se ao Anexo de Metas e Prioridades da Unidade Orçamentária: 24103 – POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Programa: 2600 – SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA, a seguinte meta: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA POLÍCIA MILITAR.
005	Aditiva	João de Deus	Inclua-se ao Anexo de Metas e Prioridades da Unidade Orçamentária: 24103 – POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Programa: 2600 – SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA, a seguinte meta: MANTENIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO.
006	Aditiva	João de Deus	Inclua-se ao Anexo de Metas e Prioridades da Unidade Orçamentária: 24103 – POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Programa: 2600 – SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA, a seguinte meta: MANUTENÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO.

007	Aditiva	João de Deus	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, M2 2000 PRÉDIO REFORMADO.
008	Aditiva	João de Deus	Inclua-se ao Anexo de Metas e Prioridades da Unidade Orçamentária: 24104 – CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, Programa: 0000 – COMBATE E PREVENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO, a seguinte meta: AQUISIÇÃO DE VIATURAS E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO.
009	Aditiva	Jose Edmar	Acrescente-se ao Anexo da LDO "Prioridades e Metas para 2003", as seguintes ações, no seguinte programa: Programa XXXX – Construção de Unidades de Ensino Fundamental: - Construção de Escola Unida da Vila Estrutural.
010	Aditiva	Jose Edmar	Acrescente-se ao Anexo da LDO "Prioridades e Metas para 2003", as seguintes ações, no seguinte programa: UO: 23100 – Secretaria de Saúde - Programas: - XXXX – Construção de Posto de Saúde na Vila Estrutural. - XXXX – Construção de Posto de Saúde no Setor Sudeste.
011	Aditiva	Jose Edmar	Acrescente-se ao Anexo da LDO "Prioridades e Metas para 2003", as seguintes ações, no seguinte programa: Programa 0500 – Cerrado: Nussu Menu, Ambiente de Desenvolvimento - Implantação da ARIL - Parque Juscelino Kubitschek - Unidade - Projeto implantado - I - RA III - Implantação do Parque Lago do Cerrado - Unidade - Projeto implantado - I - RA III -
012	Aditiva	Edmar	Inclua-se ao Projeto de Lei nº 2.986/02 o seguinte artigo, renumerando-se o art. 14 original e os artigos posteriores: Art. 14 – Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais concernem, por categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.
013	Modificativa	Edmar	Deixe-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.986/02 a seguinte redação: Art. 10 – Para efeito de cumprimento do art. 72, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento autorizado quando necessário, a promover as limitações de conteúdo e de caráter financeiro exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, dentro da finalidade.
014	Supressiva	Edmar	Suprima-se o art. 20 do Projeto de Lei nº 2.986/02.
015	Aditiva	Palmar	Inclua-se ao Projeto de Lei nº 2.986/02 o seguinte artigo, renumerando o art. 32 original e os artigos posteriores: Art. 32 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação

016	Modificativa	Edmar	Deixe-se ao art. 38 do Projeto de Lei nº 2.986/02 a seguinte redação: Art. 38 – A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, obedecido os seguintes critérios: I – o limite das referidas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; II – os limites transitórios, pruden e permanente constantes da lei orçamentária complementar.
017	Aditiva	Edmar	Deixe-se ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.986/02 a seguinte redação: Art. 40 – Não admitida a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único – Respeitados os limites de despesa total com pessoal de que trata o art. 38, fica autorizada a inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, V, da Constituição, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal a partir de janeiro de 2003.
018	Aditiva	Edmar	Acrescente-se o parágrafo único ao art. 32 do Projeto de Lei nº 2.986/02: Art. 32 – Ao final de cada quadrimestre, o Chefe do Poder Executivo e os Presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal emitirão os seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do disposto no art. 34 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo informarão os órgãos do Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada quadrimestre, a Receita Corrente Líquida do período.

019	Aditiva	Edmar	Deixe-se ao art. 34 do Projeto de Lei nº 2.986/02 a seguinte redação: Art. 34 – O Poder Executivo emitirá, a disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.
020	Aditiva	Edmar	Deixe-se ao art. 38 do Projeto de Lei nº 2.986/02 a seguinte redação: Art. 38 – O Poder Executivo emitirá, a disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.
021	Aditiva	Edmar	Deixe-se ao art. 62 do Projeto de Lei nº 2.986/02 a seguinte redação: Art. 62 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira para o exercício acompanhada das regras gerais que garantam o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, observado o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
022	Modificativa	Cesar	Acrescente-se o parágrafo único ao art. 32 do projeto, com a seguinte redação: Art. 32 – O Poder Executivo emitirá, a disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.
023	Modificativa	Cesar	Deixe-se ao art. 38 do projeto a seguinte redação: Art. 38 – A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, obedecido os seguintes critérios: I – o limite das referidas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; II – os limites transitórios, pruden e permanente constantes da lei orçamentária complementar.
024	Redação	Cesar	Deixe-se ao caput do art. 22 do projeto a seguinte redação: Art. 22 – Para fins de atendimento do disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2002, relação dos ativos constantes de prestação judiciais a serem incluídas na proposta orçamentária de 2003, nos termos do art. 101, § 1º da Constituição Federal, discriminando por órgãos ou entidades desveladas e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observando o detalhamento constante no art. 1º, inciso III, alínea a, do projeto.
025	Aditiva	Cesar	Acrescente-se o art. 32 ao projeto, renumerando-se os demais: Art. 32 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão a que se refere o art. 9º desta lei, desde que observado: I – o limite das referidas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; II – os limites transitórios, pruden e permanente constantes da lei orçamentária complementar.
026	Aditiva	Cesar	Acrescente-se o art. 28 ao projeto, renumerando-se os demais: Art. 28 – Os recursos financeiros arrecadados nos termos do art. 1º, da Lei nº 2.603, de 18 de outubro de 2000, serão classificados como diretamente arrecadados e transferidos para a conta do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROJUDIPICO.
027	Aditiva	Cesar	Acrescente-se o § 2º ao art. 21 do projeto, renumerando-se os demais: Art. 21 – (...) § 2º – O Distrito Federal poderá dispor de bens móveis de sua propriedade para pagamento de precatórios judiciais processados na Justiça Federal, observada a previsão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
028	Aditiva	Cesar	Acrescente-se o art. 14 ao projeto, renumerando-se os demais: Art. 14 – Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais concernem, por categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.
029	Modificativa	Cesar	Deixe-se ao art. 34 do projeto a seguinte redação: Art. 34 – O Poder Executivo emitirá, a disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

030	Redação	Cesar	Deixe-se ao art. 17, do art. 4º do projeto a seguinte redação: Art. 4º – (...) § 1º – As alterações relacionadas à renúncia de receita e operações fiscais, aprovadas no período de 15 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2002, serão incorporadas ao quadro de detalhamento respectivo mediante decreto.
031	Redação	Cesar	Deixe-se ao inciso II, do art. 17, do art. 7º do projeto a seguinte redação: Art. 7º – (...) II – (...) § 1º – (...) II – (...) § 2º – (...) § 3º – (...) § 4º – (...) § 5º – (...) § 6º – (...) § 7º – (...) § 8º – (...) § 9º – (...) § 10º – (...) § 11º – (...) § 12º – (...) § 13º – (...) § 14º – (...) § 15º – (...) § 16º – (...) § 17º – (...) § 18º – (...) § 19º – (...) § 20º – (...) § 21º – (...) § 22º – (...) § 23º – (...) § 24º – (...) § 25º – (...) § 26º – (...) § 27º – (...) § 28º – (...) § 29º – (...) § 30º – (...) § 31º – (...) § 32º – (...) § 33º – (...) § 34º – (...) § 35º – (...) § 36º – (...) § 37º – (...) § 38º – (...) § 39º – (...) § 40º – (...) § 41º – (...) § 42º – (...) § 43º – (...) § 44º – (...) § 45º – (...) § 46º – (...) § 47º – (...) § 48º – (...) § 49º – (...) § 50º – (...) § 51º – (...) § 52º – (...) § 53º – (...) § 54º – (...) § 55º – (...) § 56º – (...) § 57º – (...) § 58º – (...) § 59º – (...) § 60º – (...) § 61º – (...) § 62º – (...) § 63º – (...) § 64º – (...) § 65º – (...) § 66º – (...) § 67º – (...) § 68º – (...) § 69º – (...) § 70º – (...) § 71º – (...) § 72º – (...) § 73º – (...) § 74º – (...) § 75º – (...) § 76º – (...) § 77º – (...) § 78º – (...) § 79º – (...) § 80º – (...) § 81º – (...) § 82º – (...) § 83º – (...) § 84º – (...) § 85º – (...) § 86º – (...) § 87º – (...) § 88º – (...) § 89º – (...) § 90º – (...) § 91º – (...) § 92º – (...) § 93º – (...) § 94º – (...) § 95º – (...) § 96º – (...) § 97º – (...) § 98º – (...) § 99º – (...) § 100º – (...) § 101º – (...) § 102º – (...) § 103º – (...) § 104º – (...) § 105º – (...) § 106º – (...) § 107º – (...) § 108º – (...) § 109º – (...) § 110º – (...) § 111º – (...) § 112º – (...) § 113º – (...) § 114º – (...) § 115º – (...) § 116º – (...) § 117º – (...) § 118º – (...) § 119º – (...) § 120º – (...) § 121º – (...) § 122º – (...) § 123º – (...) § 124º – (...) § 125º – (...) § 126º – (...) § 127º – (...) § 128º – (...) § 129º – (...) § 130º – (...) § 131º – (...) § 132º – (...) § 133º – (...) § 134º – (...) § 135º – (...) § 136º – (...) § 137º – (...) § 138º – (...) § 139º – (...) § 140º – (...) § 141º – (...) § 142º – (...) § 143º – (...) § 144º – (...) § 145º – (...) § 146º – (...) § 147º – (...) § 148º – (...) § 149º – (...) § 150º – (...) § 151º – (...) § 152º – (...) § 153º – (...) § 154º – (...) § 155º – (...) § 156º – (...) § 157º – (...) § 158º – (...) § 159º – (...) § 160º – (...) § 161º – (...) § 162º – (...) § 163º – (...) § 164º – (...) § 165º – (...) § 166º – (...) § 167º – (...) § 168º – (...) § 169º – (...) § 170º – (...) § 171º – (...) § 172º – (...) § 173º – (...) § 174º – (...) § 175º – (...) § 176º – (...) § 177º – (...) § 178º – (...) § 179º – (...) § 180º – (...) § 181º – (...) § 182º – (...) § 183º – (...) § 184º – (...) § 185º – (...) § 186º – (...) § 187º – (...) § 188º – (...) § 189º – (...) § 190º – (...) § 191º – (...) § 192º – (...) § 193º – (...) § 194º – (...) § 195º – (...) § 196º – (...) § 197º – (...) § 198º – (...) § 199º – (...) § 200º – (...) § 201º – (...) § 202º – (...) § 203º – (...) § 204º – (...) § 205º – (...) § 206º – (...) § 207º – (...) § 208º – (...) § 209º – (...) § 210º – (...) § 211º – (...) § 212º – (...) § 213º – (...) § 214º – (...) § 215º – (...) § 216º – (...) § 217º – (...) § 218º – (...) § 219º – (...) § 220º – (...) § 221º – (...) § 222º – (...) § 223º – (...) § 224º – (...) § 225º – (...) § 226º – (...) § 227º – (...) § 228º – (...) § 229º – (...) § 230º – (...) § 231º – (...) § 232º – (...) § 233º – (...) § 234º – (...) § 235º – (...) § 236º – (...) § 237º – (...) § 238º – (...) § 239º – (...) § 240º – (...) § 241º – (...) § 242º – (...) § 243º – (...) § 244º – (...) § 245º – (...) § 246º – (...) § 247º – (...) § 248º – (...) § 249º – (...) § 250º – (...) § 251º – (...) § 252º – (...) § 253º – (...) § 254º – (...) § 255º – (...) § 256º – (...) § 257º – (...) § 258º – (...) § 259º – (...) § 260º – (...) § 261º – (...) § 262º – (...) § 263º – (...) § 264º – (...) § 265º – (...) § 266º – (...) § 267º – (...) § 268º – (...) § 269º – (...) § 270º – (...) § 271º – (...) § 272º – (...) § 273º – (...) § 274º – (...) § 275º – (...) § 276º – (...) § 277º – (...) § 278º – (...) § 279º – (...) § 280º – (...) § 281º – (...) § 282º – (...) § 283º – (...) § 284º – (...) § 285º – (...) § 286º – (...) § 287º – (...) § 288º – (...) § 289º – (...) § 290º – (...) § 291º – (...) § 292º – (...) § 293º – (...) § 294º – (...) § 295º – (...) § 296º – (...) § 297º – (...) § 298º – (...) § 299º – (...) § 300º – (...) § 301º – (...) § 302º – (...) § 303º – (...) § 304º – (...) § 305º – (...) § 306º – (...) § 307º – (...) § 308º – (...) § 309º – (...) § 310º – (...) § 311º – (...) § 312º – (...) § 313º – (...) § 314º – (...) § 315º – (...) § 316º – (...) § 317º – (...) § 318º – (...) § 319º – (...) § 320º – (...) § 321º – (...) § 322º – (...) § 323º – (...) § 324º – (...) § 325º – (...) § 326º – (...) § 327º – (...) § 328º – (...) § 329º – (...) § 330º – (...) § 331º – (...) § 332º – (...) § 333º – (...) § 334º – (...) § 335º – (...) § 336º – (...) § 337º – (...) § 338º – (...) § 339º – (...) § 340º – (...) § 341º – (...) § 342º – (...) § 343º – (...) § 344º – (...) § 345º – (...) § 346º – (...) § 347º – (...) § 348º – (...) § 349º – (...) § 350º – (...) § 351º – (...) § 352º – (...) § 353º – (...) § 354º – (...) § 355º – (...) § 356º – (...) § 357º – (...) § 358º – (...) § 359º – (...) § 360º – (...) § 361º – (...) § 362º – (...) § 363º – (...) § 364º – (...) § 365º – (...) § 366º – (...) § 367º – (...) § 368º – (...) § 369º – (...) § 370º – (...) § 371º – (...) § 372º – (...) § 373º – (...) § 374º – (...) § 375º – (...) § 376º – (...) § 377º – (...) § 378º – (...) § 379º – (...) § 380º – (...) § 381º – (...) § 382º – (...) § 383º – (...) § 384º – (...) § 385º – (...) § 386º – (...) § 387º – (...) § 388º – (...) § 389º – (...) § 390º – (...) § 391º – (...) § 392º – (...) § 393º – (...) § 394º – (...) § 395º – (...) § 396º – (...) § 397º – (...) § 398º – (...) § 399º – (...) § 400º – (...) § 401º – (...) § 402º – (...) § 403º – (...) § 404º – (...) § 405º – (...) § 406º – (...) § 407º – (...) § 408º – (...) § 409º – (...) § 410º – (...) § 411º – (...) § 412º – (...) § 413º – (...) § 414º – (...) § 415º – (...) § 416º – (...) § 417º – (...) § 418º – (...) § 419º – (...) § 420º – (...) § 421º – (...) § 422º – (...) § 423º – (...) § 424º – (...) § 425º – (...) § 426º – (...) § 427º – (...) § 428º – (...) § 429º – (...) § 430º – (...) § 431º – (...) § 432º – (...) § 433º – (...) § 434º – (...) § 435º – (...) § 436º – (...) § 437º – (...) § 438º – (...) § 439º – (...) § 440º – (...) § 441º – (...) § 442º – (...) § 443º – (...) § 444º – (...) § 445º – (...) § 446º – (...) § 447º – (...) § 448º – (...) § 449º – (...) § 450º – (...) § 451º – (...) § 452º – (...) § 453º – (...) § 454º – (...) § 455º – (...) § 456º – (...) § 457º – (...) § 458º – (...) § 459º – (...) § 460º – (...) § 461º – (...) § 462º – (...) § 463º – (...) § 464º – (...) § 465º – (...) § 466º – (...) § 467º – (...) § 468º – (...) § 469º – (...) § 470º – (...) § 471º – (...) § 472º – (...) § 473º – (...) § 474º – (...) § 475º – (...) § 476º – (...) § 477º – (...) § 478º – (...) § 479º – (...) § 480º – (...) § 481º – (...) § 482º – (...) § 483º – (...) § 484º – (...) § 485º – (...) § 486º – (...) § 487º – (...) § 488º – (...) § 489º – (...) § 490º – (...) § 491º – (...) § 492º – (...) § 493º – (...) § 494º – (...) § 495º – (...) § 496º – (...) § 497º – (...) § 498º – (...) § 499º – (...) § 500º – (...) § 501º – (...) § 502º – (...) § 503º – (...) § 504º – (...) § 505º – (...) § 506º – (...) § 507º – (...) § 508º – (...) § 509º – (...) § 510º – (...) § 511º – (...) § 512º – (...) § 513º – (...) § 514º – (...) § 515º – (...) § 516º – (...) § 517º – (...) § 518º – (...) § 519º – (...) § 520º – (...) § 521º – (...) § 522º – (...) § 523º – (...) § 524º – (...) § 525º – (...) § 526º – (...) § 527º – (...) § 528º – (...) § 529º – (...) § 530º – (...) § 531º – (...) § 532º – (...) § 533º – (...) § 534º – (...) § 535º – (...) § 536º – (...) § 537º – (...) § 538º – (...) § 539º – (...) § 540º – (...) § 541º – (...) § 542º – (...) § 543º – (...) § 544º – (...) § 545º – (...) § 546º – (...) § 547º – (...) § 548º – (...) § 549º – (...) § 550º – (...) § 551º – (...) § 552º – (...) § 553º – (...) § 554º – (...) § 555º – (...) § 556º – (...) § 557º – (...) § 558º – (...) § 559º – (...) § 560º – (...) § 561º – (...) § 562º – (...) § 563º – (...) § 564º – (...) § 565º – (...) § 566º – (...) § 567º – (...) § 568º – (...) § 569º – (...) § 570º – (...) § 571º – (...) § 572º – (...) § 573º – (...) § 574º – (...) § 575º – (...) § 576º – (...) § 577º – (...) § 578º – (...) § 579º – (...) § 580º – (...) § 581º – (...) § 582º – (...) § 583º – (...) § 584º – (...) § 585º – (...) § 586º – (...) § 587º – (...) § 588º – (...) § 589º – (...) § 590º – (...) § 591º – (...) § 592º – (...) § 593º – (...) § 594º – (...) § 595º – (...) § 596º – (...) § 597º – (...) § 598º – (...) § 599º – (...) § 600º – (...) § 601º – (...) § 602º – (...) § 603º – (...) § 604º – (...) § 605º – (...) § 606º – (...) § 607º – (...) § 608º – (...) § 609º – (...) § 610º – (...) § 611º – (...) § 612º – (...) § 613º – (...) § 614º – (...) § 615º – (...) § 616º – (...) § 617º – (...) § 618º – (...) § 619º – (...) § 620º – (...) § 621º – (...) § 622º – (...) § 623º – (...) § 624º – (...) § 625º – (...) § 626º – (...) § 627º – (...) § 628º – (...) § 629º – (...) § 630º – (...) § 631º – (...) § 632º – (...) § 633º – (...) § 634º – (...) § 635º – (...) § 636º – (...) § 637º – (...) § 638º – (...) § 639º – (...) § 640º – (...) § 641º – (...) § 642º – (...) § 643º – (...) § 644º – (...) § 645º – (...) § 646º – (...) § 647º – (...) § 648º – (...) § 649º – (...) § 650º – (...) § 651º – (...) § 652º – (...) § 653º – (...) § 654º – (...) § 655º – (...) § 656º – (...) § 657º – (...) § 658º – (...) § 659º – (...) § 660º – (...) § 661º – (...) § 662º – (...) § 663º – (...) § 664º – (...) § 665º – (...) § 666º – (...) § 667º – (...) § 668º – (...) § 669º – (...) § 670º – (...) § 671º – (...) § 672º – (...) § 673º – (...) § 674º – (...) § 675º – (...) § 676º – (...) § 677º – (...) § 678º – (...) § 679º – (...) § 680º – (...) § 681º – (...) § 682º – (...) § 683º – (...) § 684º – (...) § 685º – (...) § 686º – (...) § 687º – (...) § 688º – (...) § 689º – (...) § 690º – (...) § 691º – (...) § 692º – (...) § 693º – (...) § 694º – (...) § 695º – (...) § 696º – (...) § 697º – (...) § 698º – (...) § 699º – (...) § 700º – (...) § 701º – (...) § 702º – (...) § 703º – (...) § 704º – (...) § 705º – (...) § 706º – (...) § 707º – (...) § 708º – (...) § 709º – (...) § 710º – (...) § 711º – (...) § 712º – (...) § 713º – (...) § 714º – (...) § 715º – (...) § 716º – (...) § 717º – (...) § 718º – (...) § 719º – (...) § 720º – (...) § 721º – (...) § 722º – (...) § 723º – (...) § 724º – (...) § 725º – (...) § 726º – (...) § 727º – (...) § 728º – (...) § 729º – (...) § 730º – (...) § 731º – (...) § 732º – (...) § 733º – (...) § 734º – (...) § 735º – (...) § 736º – (...) § 737º – (...) § 738º – (...) § 739º – (...) § 740º – (...) § 741º – (...) § 742º – (...) § 743º – (...) § 744º – (...) § 745º – (...) § 746º – (...) § 747º – (...) § 748º – (...) § 749º – (...) § 750º – (...) § 751º – (...) § 752º – (...) § 753º – (...) § 754º – (...) § 755º – (...) § 756º – (...) § 757º – (...) § 758º – (...) § 759º – (...) § 760º – (...) § 761º – (...) § 762º – (...) § 763º – (...) § 764º – (...) § 765º – (...) § 766º – (...) § 767º – (...) § 768º – (...) § 769º – (...) § 770º – (...) § 771º – (...) § 772º – (...) § 773º – (...) § 774º – (...) § 775º – (...) § 776º – (...) § 777º – (...) § 778º – (...) § 779º – (...) § 780º – (...) § 781º – (...) § 782º – (...) § 783º – (...) § 784º – (...) § 785º – (...) § 786º – (...) § 787º – (...) § 788º – (...) § 789º – (...) § 790º – (...) § 791º – (...) § 792º – (...) § 793º – (...) § 794º – (...) § 795º – (...) § 796º – (...) § 797º – (...) § 798º – (...) § 799º – (...) § 800º – (...) § 801º – (...) § 802º – (...) § 803º – (...) § 804º – (...) § 805º – (...) § 806º – (...) § 807º – (...) § 808º – (...) § 809º – (...) § 810º – (...) § 811º – (...) § 812º – (...) § 813º – (...) § 814º – (...) § 815º – (...) § 816º – (...) § 817º – (...) § 818º – (...) § 819º – (...) § 820º – (...) § 821º – (...) § 822º – (...) § 823º – (...) § 824º – (...) § 825º – (...) § 826º – (...) § 827º – (...) § 828º – (...) § 829º – (...) § 830º – (...) § 831º – (...) § 832º – (...) § 833º – (...) § 834º – (...) § 835º – (...) § 836º – (...) § 837º – (...) § 838º – (...) § 839º – (...) § 840º – (...) § 841º – (...) § 842º – (...) § 843º – (...) § 844º – (...) § 845º – (...) § 846º – (...) § 847º – (...) § 848º – (...) § 849º – (...) § 850º – (...) § 851º – (...) § 852º – (...) § 853º – (...) § 854º – (...) § 855º – (...) § 856º – (...) § 857º – (...) § 858º – (...) § 859º – (...) § 860º – (...) § 861º – (...) § 862º – (...) § 863º – (...) § 864º – (...) § 865º – (...) § 866º – (...) § 867º – (...) § 868º – (...) § 869º – (...) § 870º – (...) § 871º – (...) § 872º – (...) § 873º – (...) § 874º – (...) § 875º – (...) § 876º – (...) § 877º – (...) § 878º – (...) § 879º – (...) § 880º – (...) § 881º – (...) § 882º – (...) § 883º – (...) § 884º – (...) § 885º – (...) § 886º – (...) § 887º – (...) § 888º – (...) § 889º – (...) § 890º – (...) § 891º – (...) § 892º – (...) § 893º – (...) § 894º – (...) § 895º – (...) § 896º – (...) § 897º – (...) § 898º – (...) § 899º – (...) § 900º – (...) § 901º – (...) § 902º – (...) § 903º – (...) § 9


Olga Lioia Santana
Coordenadora da CAF

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

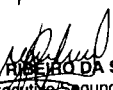
ATA DA 6ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA, DE 2002

Às quinze horas e trinta minutos do dia 26 de junho de 2002, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Senhores GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA, Secretário-Geral/Presidência; ARLECIO ALEXANDRE GAZAL, Secretário Executivo/Vice-Presidência; VALTRUDES PEREIRA FRANCO, Secretário Executivo/Primeira Secretária; OSIEL RIBEIRO DA SILVA, Secretário Executivo/Segunda Secretária e JOSÉ ANTONIO PRATES, Secretário Executivo/Terceira Secretária, foi analisado o Processo nº 001.1014/2002 – Paulo César de Souza Girão, Geraldo Martins Ferreira e Álvaro Luis Valadares Coelho – referente a participação dos servidores em curso de Direito Processual Eleitoral – Prática de Ações e Recursos na Justiça Eleitoral, **deliberação:** deferido, com voto contrário do Secretário Executivo/Primeira Secretária. Nada mais havendo a tratar, eu, GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA, Secretário-Geral, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários Executivos do Gabinete da Mesa Diretora presentes à reunião.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral
Presidência


ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTONIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

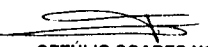
PORTARIA Nº 250, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, conferidas no inciso X da Resolução nº 168/2000 e tendo em vista o que consta no Processo nº 001.1014/2002-CLDF,

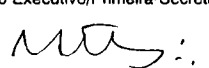
RESOLVE:

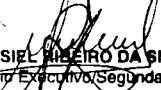
Art. 1º Autorizar a participação dos servidores GERALDO MARTINS FERREIRA, Procurador-Geral, matrícula nº 14.622-39, PAULO CÉSAR DE SOUZA GIRÃO, matrícula nº 14.455-32 e ÁLVARO LUÍS VALADARES COELHO, matrícula nº 14.035-54, no *Curso Direito Processual Eleitoral - Prática de Ações e Recursos na Justiça Eleitoral*, a realizar-se em 28 de junho de 2002, em Brasília/DF, com o pagamento das despesas de inscrição e sem prejuízo de sua remuneração.

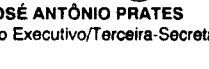
Sala de Reuniões, 26 de junho de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTONIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Ato Administrativo

ATO DO PRESIDENTE Nº 34, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - **DISPENSAR** o servidor Manoel Carlos, matrícula 11.559-35, Assistente Legislativo, CPF nº 344.332.791-53, dos encargos de EXECUTOR SUBSTITUTO dos Contratos relacionados no quadro abaixo;

2 - **DESIGNAR** o servidor Marlon Fleury, matrícula 11.995-15, Assistente Legislativo, CPF nº 538.309.891-72, EXECUTOR SUBSTITUTO dos contratos abaixo discriminados, cabendo-lhe exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 42, de 1997, no Ato da Mesa Diretora nº 36, de 2002, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29.11.94, aplicáveis à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 20/91, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113, de 13.06.91.

Empresa/Objeto	Processo	Contrato
Empresa: MICROTEC Sistemas Indústria e Comércio	2043/97	018/98
Objeto: Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de assistência técnica		
Empresa: LIFE Informática Ltda.	2181/99	026/99
Objeto: Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de assistência técnica		
Empresa: NOVADATA Sistemas e Computadores S.A.	2181/99	027/99
Objeto: Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de assistência técnica		
Empresa: PADRÃO IX Informática Sistemas Abertos Ltda.	0634/01	017/01
Objeto: Aquisição de Software Antivírus		
Empresa: POLISERVICE Informática Ltda.	0565/01	006/02
Objeto: Prestação de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de Informática		
Empresa: ADA Avanços Eletrônicos Ltda.	2861/00	007/02
Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de 02(dois) no-breaks.		

Brasília, 26 de junho de 2002.


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Fiscal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FASCAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALARES. FUNDAMENTO LEGAL: CAPUT DO ART. 25 DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES. JUSTIFICATIVA: POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 25/06/2002. ORDENADOR DE DESPESA: PAULO CÉSAR DA SILVA RÉGO. RATIFICAÇÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FASCAL.

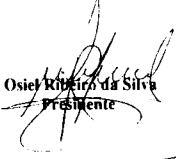
Processo nº 001-00946/2002. Contratado: CENTRO CLÍNICO ORTOPÉDICO DA CEILÂNDIA LTDA - CNPJ Nº 01.273.401/0001-88.

Ratificamos, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata os presentes processos, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante dos mesmos.

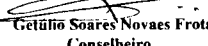
Publique-se para as providências complementares.

Brasília-DF, 26 de junho de 2002.

Conselho de Administração do FASCAL:


Osiel Ribeiro da Silva
Presidente

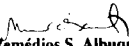

Arlecio Alexandre Gazal
Vice-presidente


Getúlio Soares Novaes Frota
Conselheiro


Sandra Maria Menezes da Silva
Conselheira


Lenara de Araújo Pinto
Conselheira


Paulo César da Silva Régio
Conselheiro


Maria dos Rêmedios S. Albuquerque
Conselheira



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961

D

C

L

Ler o jornal
que publica
diariamente
nossas leis é
exercer a
Cidadania.

Câmara Legislativa do
Distrito Federal

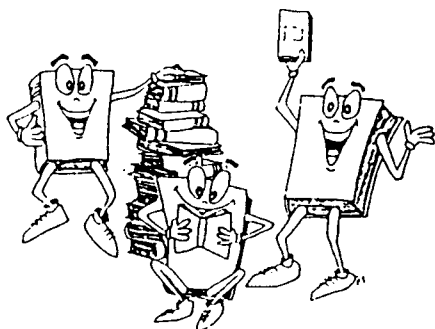
Presidência

Coordenação de Editoração e Produção Gráfica

Clube do Livro

Só falta você.

Venha participar do Clube do Livro da
Câmara Legislativa do DF.



Para ser sócio, basta
doar um livro e retirar
até cinco de uma vez.

Venha para o Clube do Livro.
Só falta você.

Clube do Livro

Biblioteca da Câmara Legislativa
Tel.: (061) 348.8432

A Saideira



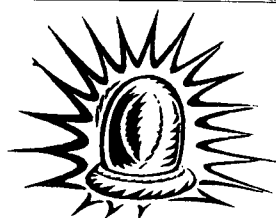
Quem bebe e dirige
arrisca a vida de
quem não tem nada
com isso, de quem o
acompanha e a própria.



PARE
PENSE
FIQUE VIVO



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**
Trabalhando Por Você.



Você deseja divulgar os trabalhos desenvolvidos em sua unidade?

Basta enviar à Seção de Editoração as informações que você deseja ver
publicadas no DCL.

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica
Seção de Editoração
Remeis: 8959 / 8961 / 8962 e 8963